

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA

O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRAÇÕES PÚBLICAS: CELERIDADE E
ECONOMICIDADE

CARDECI UMPIERRE DE OLIVEIRA

SANTA MARIA, RS, BRASIL

2015

O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRAÇÕES PÚBLICAS: CELERIDADE E
ECONOMICIDADE

CARDECI UMPIERRE DE OLIVEIRA

Artigo apresentado ao curso de Especialização em Gestão Pública do
Departamento de Ciências Administrativas do Centro de Ciências Sociais e Humanas da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS) como requisito parcial para obtenção do
grau de Especialista em Gestão Pública.

Orientador: Dr. Pascoal José Marion Filho

Santa Maria, RS, Brasil

2015

O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRAÇÕES PÚBLICAS: CELERIDADE E ECONOMICIDADE

THE DIFFERENTIAL SCHEME PUBLIC HIRES: SPEED AND ECONOMY

Cardeci Umpierre de Oliveira¹

Pascoal José Marion Filho²

RESUMO

O presente trabalho analisa a lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC, o qual foi instituído com o objetivo de acelerar a execução das obras das Olimpíadas 2016, Copa das Confederações 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014, e garantir economicidade. Faz-se uma análise descritiva de cinco editais destinados a realização de obras em rodovias federais com base nas leis 8.666/93 e 12.462/2011. A pesquisa permite concluir que a utilização da Lei 12.462/2011 nos editais acelera a contratação das mesmas, uma vez que o prazo médio de contratação caiu de 195 dias para 43 dias. Também houve economicidade, pois a obras contratadas tiveram, no geral, uma redução no preço de 14,33%, sendo de 11,68% a contratada pela Lei 8.666/93 e de 14,38% para as contratadas pela Lei 12.462/2011.

Palavras-chave: Regime Diferenciado de Contratações; Lei 8.666/93; Lei 12.462/2011; Licitações.

ABSTRACT

This present work analyzes the Differentiated Regime of Contracts Law - DRC , which was set up in order to speed up the works of the 2016 Olympics, the Confederations Cup 2013 and the FIFA World Cup 2014, and ensure economic viability. A descriptive analysis of five notices for the execution of works on federal roads based on the laws 8.666/93 and 12.462/2011 is made. The research shows that the use of Law 12.462/2011 in the notices accelerates the hiring of them, since the hiring medium deadline fell from 195 days to 43 days. There was also economy, because the contracted works had, overall, a reduction in price of 14.33%, with 11.68% contracted by Law 8.666/93 and 14.38% for the works contracted by Law 12.462/201.

Keywords: Differentiated Contracting Regime; Law 8,666 / 93; Law 12.462 / 2011; Bidding.

1 INTRODUÇÃO

¹ Aluna do Curso de Especialização em Gestão Pública – Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Graduada em Gestão Pública – Universidade de Caxias do Sul (UCS). E-mail: cardecy@oi.com.br

² Orientador. Professor Titular do Departamento de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: pascoaljmarion@yahoo.com.br.

Com a realização da Copa das Confederações FIFA 2013, Copa do Mundo FIFA 2014 e as Olimpíadas e Paraolimpíadas 2016, o Brasil mais uma vez, de maneira especial, têm evidência no cenário internacional e está no centro das atenções dos apreciadores dos desportos. Dessa forma surgiu a necessidade do Brasil viabilizar dentro dos prazos previstos a execução e conclusão de obras para a realização dos megaeventos esportivos. Sendo através da construção de obras para a prática das atividades esportivas propriamente ditas, ou de infraestrutura, de segurança, de educação e de logística para receber as pessoas que aqui chegaram e chegarão. (BRITO, 2013).

O presente estudo versa sobre a Lei do Regime de Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, a qual foi instituída no cenário das contratações públicas através do advento da criação da Lei nº 12.462 de 05 de agosto de 2011, e regulamentada pelo Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011. (ANDRADE; VELOSO, 2013).

A Lei 12.462/2011, de acordo com o seu capítulo I, foi criada como lei excepcional e transitória, com o objetivo de atender as obras da Copa das Confederações FIFA 2013, Copa do Mundo FIFA 2014 e as Olimpíadas e Paraolimpíadas 2016, e para também atender aos aeroportos distantes até 350 km das cidades sedes dos eventos. (BRASIL, 2011).

Entretanto houveram alterações no referido diploma legal que ampliaram as hipóteses de utilização do novo regime, quais sejam: atender as obras do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC; as obras e serviços de engenharia no âmbito do sistema público de ensino; e do Sistema Único de Saúde – SUS, mais tarde também foram incluídas as obras de atendimento socioeducativo e ações no âmbito da Segurança Pública, dando continuidade a ampliação da abrangência da norma. (BRASIL, 2011).

O tema em análise, ainda é tratado no regimento jurídico como um assunto novo. A Lei 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, é datada de 04 de agosto de 2011, e tem sido sistematicamente ajustada para atender as necessidades de contratações públicas do Brasil.

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC é um tema em discussão no âmbito jurídico e acadêmico quando analisada sua aplicabilidade como uma lei diferenciada para as contratações públicas, que traz novas possibilidades de contratações públicas afastando as normas contidas na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme consta no art 1º, § 2º do RDC. Nesse contexto, a disciplina do RDC afigura-se como uma espécie de “experimentação legislativa”, visando a implantação gradual e controlada de um novo modelo licitatório. (JUSTEN FILHO, 2013).

O gestor público está habituado a lidar quase que exclusivamente com a Lei 8.666/93,

nas contratações de serviços e obras públicas, mesmo que seus processos sejam burocráticos e morosos, pois é um campo conhecido e seguro, onde os riscos parecem menores por se tratar de formas já vivenciadas e previsíveis. Trabalhar com o novo propicia risco, inseguranças e a incerteza quanto ao resultado.

Frente ao exposto, tem-se como problema de pesquisa a seguinte questão: quais são as vantagens da adoção do Regime Diferenciado de Contratações Públicas e a sua efetividade?

Tendo em vista que o novo regime apresenta diversas inovações que instigam a pesquisa, optou-se por um recorte metodológico de analisar apenas a modalidade de Contratação Integrada.

Parte-se da análise do sistema licitatório brasileiro atual – para então questioná-lo ao avaliar a aplicação da modalidade de Contratação Integrada do novo formato, nascido da norma ora sob análise, disso deve se chegar as responder pertinentes ao questionamento cerne.

O presente estudo está organizado em cinco seções, sendo a primeira delas esta introdução. Na segunda seção, apresenta-se o referencial teórico do artigo, ou seja, os conceitos doutrinários relacionados ao tema proposto e o Regime Diferenciado de Contratações Públicas em si. A metodologia da pesquisa está na terceira seção e a apresentação e discussão dos resultados encontra-se na quarta seção. Por fim, na quinta seção, está a conclusão da pesquisa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Contratações Públicas

As contratações públicas no Brasil são instituídas a partir da Constituição Federal 1988, da Lei Geral de Licitações 8.666/93 e desde 2011 através da lei 12.462, além das demais leis que fazem parte do arcabouço jurídico voltado para as compras públicas.

Conforme Justem Filho (2014), e com o previsto no art. 37, XXI da CF/1988, todo contrato administrativo deve ser precedido, em regra, de uma licitação. A partir do prescrito na Constituição Federal de 1988 foi criada a Lei de Licitações 8.666, em 21 de junho de 1993, a qual institui normas para as licitações e contratos da administração pública. (BRASIL, 1993). A lei subordina os órgãos da administração direta, indireta e demais entes da administração pública de acordo com o § único do art. 1º da Lei 8.666/93. (BRASIL, 1993).

Para Zymler e Dios (2013, p. 21):

[...] deve prevalecer o entendimento que o RDC foi editado com fundamento no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, o qual, além de exigir o *caráter de generalidade da norma*, fornece o necessário substrato constitucional para que leis da espécie *sejam aplicáveis a diversos entes da federação*.

No “caput”, do art. 37 da Carta Magna, estão previstos os princípios constitucionais que devem ser observados pela administração pública na sua manutenção e na execução das licitações públicas. (BRASIL, 1988).

O Brasil como o país do futebol vinha há muitos anos pleiteando junto aos órgãos internacionais de futebol a realização do evento máximo do esporte, a Copa do Mundo. Em 30/10/07, o Brasil foi escolhido pela *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA), como país sede da Copa das Confederações FIFA 2013, Copa do Mundo FIFA 2014. (FONSECA, 2007).

Em 02 de outubro de 2009 durante a 121ª Sessão do Comitê Olímpico Internacional, que aconteceu em Copenhague, Dinamarca, o Rio de Janeiro foi escolhido como sede das Olimpíadas e Paraolimpíadas 2016, outro evento que vinha sendo almejado. (BOMFIN; BAHL, 2013).

Como esses eventos esportivos têm invulgar projeção internacional, o Brasil estará no centro das atenções dos apreciadores dos desportos. Contudo, o Brasil assumiu a responsabilidade de dar condições ao acontecimento dos megaeventos esportivos. E com o objetivo de tornar célere os processos de contratações de obras, serviços e aquisições de materiais para a perfectibilização dos megaeventos, em 05 de agosto de 2011 foi criada, através da Lei nº 12.462, a Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, a qual foi regulamentada posteriormente pelo Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, e se destinava para as contratações de obras para os eventos que ocorreriam entre os anos de 2013 à 2016. (VASCONSELOS, 2014).

O RDC partiu da necessidade pungente de agilizar as obras, passando a competência de definir as contratações à Autoridade Pública Olímpica (APO), as quais seriam definidas na Carteira de Projetos Olímpicos e num segundo momento decidir quais contratações serão submetidas ao RDC, decisão que caberia ao Grupo Executivo – Gecopa 2014 do Comitê Gestor. (BRITO, 2013).

Para Justen Filho (2013, p. 13):

A consagração de uma nova disciplina para as licitações e

contratações públicas resultou de uma pluralidade de razões, dentre as quais as mais evidentes envolveram dificuldade no cumprimento dos prazos relativos à realização de megaeventos esportivos. Mas as modificações também refletiram a oportunidade para modernização da disciplina correspondente das licitações no Brasil.

O RDC originou dos bons resultados das leis e decretos que auxiliaram no aprimoramento da Lei Licitações 8.666/93, tais quais são: Lei 10.520/02 (pregão), Decreto 5.450/05 (regulamenta o pregão eletrônico), Lei 8.978/91 (concessões), Lei 11.079/94 (parcerias público privada). Todas convergindo para aprimorar e agilizar as compras públicas. (KRAWCZYK, 2012).

E, conforme Justen Filho (2013, p. 16):

A implantação de um novo modelo licitatório foi propiciada pela aproximação de megaeventos esportivos, cujo sucesso depende da execução de obras e serviços por parte da Administração Pública. Diante da constatação da dificuldade de observância dos cronogramas se adotadas as soluções licitatórias tradicionais, houve a consagração de um modelo “diferenciado”, introduzido por Medida Provisória e convertido na Lei nº 12.462.

No art. 1º a Lei 12.462/11, define o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização: i) dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO)¹; e ii) da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa² 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo – Gecopa³ 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, as constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (BRASIL, 2010).

Entretanto, o modelo do RDC em sua formatação original sofreu ampliação, com alterações posteriores ao artigo 1º da Lei n.º 12.462/2011. Sendo os seguintes:

- i) A Lei n.º 12.688, de 2012, incluiu ao aludido artigo o inciso IV, aplicando o RDC como alternativa de contratações do Estado nas ações integrantes do

Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. (BRASIL, 2012);

- ii) A Lei n.º 12.722, de 2012, promoveu a inclusão do parágrafo terceiro ao mencionado artigo, incluindo na abrangência do RDC as contratações que envolvam obras ou serviços de engenharia voltados aos Sistemas Públicos de Ensino. (BRASIL, 2012);
- iii) Já a Lei n.º 12.745, de 2012, incluiu o inciso V no artigo 1º da Lei do RDC e ampliou a aplicabilidade do RDC às obras e serviços de engenharia voltados ao SUS – Sistema Único de Saúde. (BRASIL, 2012); e
- iv) A Medida Provisória 678/2015 incluiu o inciso VI, que prevê as obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo e VII ações no âmbito da Segurança Pública, do art. 1º. da Lei 12.462/2011. (BRASIL, 2015).

Segundo Justem Filho (2013), a consagração de uma nova disciplina para as licitações e contratações públicas resultou de uma pluralidade de razões, dentre as quais as mais evidentes envolveram dificuldade no cumprimento dos prazos relativos à realização de megaeventos esportivos, mas as modificações também refletiram a oportunidade para a modernização da disciplina correspondente das licitações no Brasil. O RDC introduz várias inovações em relação ao praticado na Lei de Licitações 8.666/93.

2.1.1 Principais diferenças entre a Lei nº 8.666/93 e o RDC

A lei 8.666/93 regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências, estabelecendo em seu artigo 1º normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 1993).

A lei 12.462/2011 no seu art. 1º, § 2º, determina que a opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei, hipótese que de pronto denota a intenção dessa ser uma norma alternativa, contendo como regra geral a consagrada Lei 8.666/93. (BRASIL, 2011).

De acordo com Kraswczyk (2012), o principal motivo para criação do RDC é a necessidade da Administração Pública de instrumentalizar-se com maneiras mais céleres, econômicas e eficientes para as contratações públicas, de modo que o principal é executar dentro dos prazos as obras dos megaeventos 2013/2016.

Para Krawczyk (2012), a criação de um diploma destinado especificamente a atender obras infraestruturais de grandioso vulto, representariam a consolidação de uma política nacional.

De acordo com Justen Filho (2013), a edição da Lei nº 12.462 não importou a revogação das leis anteriores pertinentes a licitações e contratações públicas. Como previsto na Lei nº 12.462/2011 e ratificado na doutrina, entre outros por Baeta (2013), a utilização do regime diferenciado é opcional e quando adotado deverá constar expressamente do instrumento convocatório, resultando no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666/93, exceto nos casos expressamente previstos na própria Lei 12.462/2011.

Para uma melhor compreensão dos diferentes tópicos e dispositivos entre a Lei 8.666/93 e a Lei 12.462/2011, apresenta-se na sequência o quadro 1.

Tópicos e disposições da Lei	Lei 8.666/1993	Lei 12.462/2011
Utilização da Lei	Utilizada para qualquer obras, serviço, compras, alienação e locação realizada no âmbito dos Poderes da União, estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades da Administração Indireta desses entes.	A adoção do regime diferenciado é opcional e, quando adotada deverá constar de forma expressa no instrumento convocatório.
Princípios	Isonomia; Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Igualdade; Probidade administrativa; Desenvolvimento nacional sustentável; Vinculação ao instrumento convocatório;	Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Igualdade; Publicidade; Eficiência; Probidade administrativa; Economicidade; Desenvolvimento nacional sustentável;

	Julgamento objetivo.	Vinculação ao instrumento convocatório; Julgamento objetivo.
Regimes de execução contratual	Empreitada por preço unitário; Empreitada por preço global; Tarefa; Empreitada integral	Empreitada por preço unitário; Empreitada por preço global; Contratação por Tarefa; Empreitada integral; Contratação integrada
Priorização dos regimes de execução contratual	Não há priorização na Lei 8.666/93	Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia, serão adotadas, preferencialmente, a empreitada integral, a empreitada por preço global e a contratação integrada. Poderá ser adotado outro regime desde que expressamente justificado.
Contratação integrada	Modalidade de licitação não prevista na Lei 8.666/93	A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básicos e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do projeto.
Orçamento estimado da licitação	Em qualquer situação, o orçamento é público e deve constar no instrumento convocatório, acompanhado das composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas	O orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para elaboração das propostas. Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o orçamento será público e constará dos instrumento convocatório. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do

		prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.
Sequência de execução de obras	<ol style="list-style-type: none"> 1. Projeto básico; 2. Projeto executivo; 3. Execução das obras. <p>A execução de cada etapa será precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, a exceção do projeto executivo, que poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, se autorizado pela Administração</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Projeto básico; 2. Projeto executivo; 3. Execução das obras. <p>É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços, de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.</p> <p>A execução de cada etapa será precedida de projeto executivo para a etapa e da conclusão e aprovação, pelo órgão ou entidade contratante, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.</p> <p>O projeto executivo de etapa posterior poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e dos serviços de etapa anterior, desde que autorizado pelo órgão ou entidade contratante.</p> <p>Quando for utilizada a contratação integrada, a obra será licitada a partir de um ante projeto de engenharia. A elaboração dos projetos básico e executivo constituirá em encargo da contratada.</p>
Publicidade do edital	<p>Avisos de editais de concorrências, tomada de preços, concursos e Leilões devem ser publicados no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso.</p> <p>Também devem ser publicados em jornal diário de grande circulação.</p> <p>No caso de convite, basta a fixação de</p>	<p>Publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso.</p> <p>Faculdade de publicação de extrato da licitação em jornal diário de grande circulação.</p> <p>Obrigações de divulgação em</p>

	<p>cópia do instrumento convocatório em local apropriado.</p> <p>Não existe previsão de divulgação da licitação na internet.</p>	<p>sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores.</p> <p>No caso de licitações cujo valor não ultrapasse R\$ 150.000,00 para obras ou R\$ 80.000,00 para bens e serviços inclusive de engenharia, e dispensada a publicação prevista no diário oficial.</p>
<p>Prazos mínimos entre a divulgação e o recebimento das propostas</p>	<p>I – 45 dias para:</p> <p>a) Concurso;</p> <p>b) Concorrência, quando o contrato for celebrado no regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.</p> <p>II – 30 dias para:</p> <p>a) Concorrência;</p> <p>b) Tomada de Preços, quando adotado o tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.</p> <p>II – 15 dias para Tomada de Preços ou Leilão.</p> <p>III – 5 dias úteis para Convite</p>	<p>I – Para aquisição de bens:</p> <p>a) Cinco dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo melhor preço ou pelo maior desconto;</p> <p>b) 10 dias úteis, nas demais hipóteses.</p> <p>II – Para contratação de serviços e obras:</p> <p>a) 15 dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto;</p> <p>b) 30 dias úteis, nos demais casos.</p> <p>III – Para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 10 dias úteis.</p> <p>IV – Para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão de conteúdo artístico: 30 dias úteis.</p>
<p>Modalidade de licitações</p>	<p>Concorrência;</p> <p>Tomada de Preços;</p> <p>Convite;</p> <p>Concurso;</p>	<p>Não existe na Lei nº 12.462/2011. O RDC constitui uma nova espécie de licitação, aplicável a qualquer</p>

	Leilão.	valor de contratação.
Tipos de licitação e critérios de julgamento	A Lei nº 8.666/93, para fins de julgamento das propostas, adotam os seguintes tipos de licitações: Menor Preço; Melhor técnica; Técnica e preço; Maior lance ou oferta.	A Lei nº 12.462/2011, adota os seguintes critérios de julgamento: Melhor preço ou desconto; Melhor combinação de técnica e preço; Melhor técnica ou conteúdo artístico; Maior oferta de preço; Maior retorno econômico
Julgamento da proposta de preços	Ocorre pelo menor preço	O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório. Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis.
Julgamento pela melhor técnica e preço	Avaliação de propostas utilizando parâmetros objetivos, obrigatoriamente presentes no instrumento convocatório. A lei nº 8.666/93 não traz nenhuma disposição sobre os pesos e ponderação dos atributos de técnica e preço.	No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório. É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70%.

Quadro 1 – Comparativo entre as leis 8.666/93 e 12.462/2011
Fonte: Adaptado de Baeta e Pachioni (2013).

As normas compulsadas se diferenciam e se complementam na mesma medida, tendo como objetivo jurídico o de regulamentar, elaborar e executar de maneira mais objetiva hialina as licitações públicas brasileiras, de modo a manter a lisura esperada. Contudo, de forma célere e atendendo ao princípio máximo do processo licitatório, o atingimento do interesse público.

Conforme esclarece Justem Filho (2013), existem normas gerais consagradas na Lei 8.666 que são aplicáveis às licitações sujeitas à Lei 12.462, especialmente ao tocante às normas principiológicas. Também é cabível afirmar, então, que a interpretação das regras e soluções previstas na nova norma se fará sob a égide das normas gerais, dos princípios e das regras contempladas na Lei 8.666 – as quais devem ser observadas e interpretadas segundo as características do RDC.

Outro ponto que vale aprofundamento e da Lei do RDC, de acordo com Zimler e Dios (2013), encontra-se no art. 12º da Lei 12.462/2011, é a fase de julgamento das propostas que precede a fase de habilitação dos licitantes. Trata-se de procedimento diverso daquele tradicional previsto na Lei 8.666/93 – quando a habilitação sempre precede o julgamento – e similar ao adotado na modalidade pregão, Lei 10.520/2002 – quando o julgamento sempre precede a habilitação.

O modo de disputa é outro ponto que pode gerar curiosidade, pois, com a instituição da Lei 12.463/2011, poderá optar por ser aberto, fechado ou combinado, segundo Zimler e Dios (2013). Sendo que esta possibilidade não é prevista na Lei Geral de Licitações, sendo inclusive veementemente repudiada.

Conforme Zimler e Dios (2013), o modo aberto é o utilizado tradicionalmente na modalidade pregão. O modo fechado ocorre tradicionalmente nas licitações regidas pela Lei 8.666/93, quando os licitantes apresentam suas propostas de modo fechado sem terem conhecimento das propostas dos outros licitantes. O modo combinado consiste no início da disputa por um dos modos – aberto ou fechado – a seleção das três melhores propostas e a continuação da disputa pelo outro modo. Para Zimler e Dios (2013), o legislador optou por não redefini-los para o RDC, dessa maneira, as disposições da Lei 8.666/93 foram replicadas no art. 2º da Lei 12.462/2011.

De acordo com Mendes (2013), além dos regimes de execução previstos pela Lei 8.666/93, o RDC trouxe a contratação integrada, provavelmente a inovação mais questionada da nova lei.

Conforme Mendes (2013), comparando as licitações da Infraero pela Lei 8.666/93 e

pelo RDC, no que tange a prazo entre a publicação do edital e a homologação do certame, foi expressiva a vantagem pela opção pelo RDC, pois o tempo médio caiu de 124 para 71 dias, uma considerável redução de 43%.

De acordo com o Ministério de Planejamento (2013):

Uma licitação no Departamento Nacional e Trânsito (DNIT) demora cerca de 250 dias de concorrência no modelo tradicional. Com o RDC, o prazo foi encurtado entre 60 e 90 dias da data da publicação do edital até a homologação. A mudança no processo representou a economia média de 9% nos custos e de 15% de deságio do orçamento básico.

De acordo com o secretário do PAC, Maurício Muniz, os reflexos do RDC já podem ser observados nas obras do programa. “Não conseguiríamos realizar a quantidade de contratos que temos na área de manutenção se não estivéssemos usando o RDC”, disse. Com o regime, foram mais de 30 mil quilômetros de rodovias contratados para manutenção.

Na Infraero, antes do RDC, uma licitação levava cerca de 120 dias. No novo modelo, fica entre 60 e 90 dias e representa 12% de economia.

Assim sendo, ficou previsto na Lei do RDC que nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, a empreitada integral, a empreitada por preço global e a contratação integrada. Sendo ainda que poderá ser adotado outro regime, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a execução. (BAETA, 2013). Na Lei 8.666/93 não existe priorização por regime de execução, contudo restringe tão somente aos regimes tradicionais.

Segundo Zimler e Dios (2013), a novidade da Lei nº 12.462/2011 é a instituição do regime de execução denominado *contratação integrada*, o qual será objeto de tópico específico. Baeta (2013) também apresenta a Contratação Integrada como uma das grandes inovações da Lei 12.462/2011, a qual, compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básicos e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto por uma única empresa, cabendo a ela a execução de todas as fases determinadas na contratação. Para que possa ocorrer uma licitação no regime de execução de contratação integrada é necessário que no instrumento convocatório exista anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviços. É importante lembrar que esse tipo de contratação é amplamente

rechaçada na Lei 8.666/93, que veda a contratação de obras sem que o projeto básico faça parte do edital.

2.1.2 Contratação Integrada

O art. 9º da Lei 12.462/2011 possibilita a contratação integrada nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, desde que técnica e economicamente justificada. (BRASIL, 2011).

Para Rosilho (2013, p. 156):

A última das inovações ligadas ao combate à ineficiência nas contratações que destaco refere-se à criação de um novo regime de execução de obras e serviços de engenharia: a contratação integrada – tida pela própria lei como um dos regimes a serem preferencialmente adotados em licitações e contratos, juntamente com a execução por empreitada por preço global e com a empreitada integral.

Pode-se entender que a contratação integrada é o ponto crítico do RDC, pois se trata de uma modalidade de contratação totalmente exclusiva e diferente da Lei 8.666/93, onde o procedimento tem com objetivo licitatório favorecer os quesitos econômicos de tempo e diminuição de custos com o melhor aproveitamento possível.

Para Moreira e Guimarães (2012), o regime de contratação integrada é cabível em hipóteses bem específicas e excepcionais. Não por acaso, o *caput* do art. 9º da Lei 12.462/2011 exige motivação técnica e econômica para a aplicação do Regime.

Segundo Justem Filho (2013), a contratação integrada consiste num contrato de empreitada de obra e serviços de engenharia, em que a Administração contratante apresenta um anteprojeto de engenharia e o particular contratado assume a obrigação de conceber as soluções, elaborar os projetos básico e executivo e executar o objeto com fornecimento de materiais, utilização de equipamentos, aquisição e desenvolvimento de programas de informática e tudo o mais que se fizer necessário à entrega do objeto em funcionamento, mediante remuneração abrangente e vinculação à operação do empreendimento em condições predeterminadas. Ainda, segundo o autor, a contratação integrada versa sobre objeto de natureza complexa, envolvendo uma obra por meio da qual se desenvolve uma atividade específica e determinada.

Para que ocorra a licitação por contratação integrada o administrador necessita motivar a necessidade técnica e econômica da contratação, informando todas as situações que o

levaram a optar pela contratação integrada.

Para Mendes (2013, p. 259):

É fundamental, até mesmo para o sucesso do RDC, que a contratação integrada seja utilizada exclusivamente nas situações justificáveis e não como uma panaceia que compense os atrasos decorrentes da falta de planejamento ou de estrutura técnica da Administração.

Para Moreira e Guimarães (2012), de um ponto de vista técnico, será necessário demonstrar que, dada a complexidade de determinado empreendimento, é conveniente concentrar sob a expertise do mesmo sujeito a concepção e a execução das obras em si. O modelo pressupõe objetos complexos, em que há dificuldade de a Administração conceber a melhor solução técnica para sua execução.

Moreira e Guimarães (2012) informam ainda que no âmbito desta demonstração das razões técnicas que justificam a opção pelo modelo excepcional, será necessário à Administração explicitar os motivos que autorizam a unificação e integração na mesma contratação das diversas etapas e parcelas de uma obra ou empreendimento mais abrangente.

A previsão de transferência da responsabilidade de formular o projeto básico, de acordo com Reisdorfer (2013), para contratações de serviços de engenharia não é inovadora no direito brasileiro. Solução similar encontra-se estabelecida no Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras. Ainda, segundo Baeta (2013), as regras de contratação do BID – Banco Internacional de Desenvolvimento, de acordo com o art. 42 da Lei 8.666/93 e GN 2349 do Banco Internacional de Desenvolvimento que também admitem a possibilidade de contratação integrada. Tais regras podem ser aplicadas nas licitações brasileiras no caso de financiamento com recursos daquela instituição.

Conforme Kraswezyk (2012), na prática, o objetivo da contratação integrada é promover o encurtamento dos ritos, onde a soma de diversos procedimentos que seriam necessários para a realização das licitações sob o ponto de vista dos moldes usuais, na contratação integrada se resume em duas fases, sendo uma interna e outra externa, encurtando prazos, e, principalmente, eliminando gastos e acabando com a morosidade dos processos.

Nessa modalidade, de acordo com Ribeiro (2014), é vedada a celebração de termos aditivos, salvo para recomposição do equilíbrio econômico financeiro por caso fortuito, força maior ou por alterações solicitadas pela Administração Pública.

O efeito desta contratação gera um anteprojeto de engenharia julgado pelos critérios de técnica e preço. A simplificação é excessiva, levando-se em consideração todos os

mecanismos dispostos na Lei 8.666/93, onde não está previsto esse tipo de contratação.

De acordo com DNIT (2014), na contratação integrada a proposta é elaborada com base em anteprojeto, que se contratado e cumprir com suas obrigações, é remunerado por preço global, ou seja, recebe o valor do contrato, independente das quantidades de serviços executados ou de produtos utilizados.

Para Reisdorfer (2013, p. 164):

A ausência do projeto básico não pode, por evidente, significar que a Administração Pública estará autorizada a promover uma licitação lacônica ou com objeto indefinido. Daí a alusão pela Lei 12.462 ao anteprojeto de engenharia. [...] O anteprojeto deve demonstrar e justificar as necessidades a serem atendidas, bem como conter uma previsão dos investimentos correspondentes. [...] Além disso, por meio delas a Administração deve fixar parâmetros de qualidade de obra.

Na contratação integrada, conforme DNIT (2014), a questão fundamental é a precária definição e especificação do objeto da contratação. O anteprojeto é um documento técnico extremamente carente de informações indispensáveis para possibilitar a adequada especificação de um empreendimento e, conseqüentemente, ineficaz para o controle da qualidade da obra a ser construída, do seu prazo de execução, bem como dos custos envolvidos na implantação, operação e manutenção do bem público em questão.

Para Reisdorfer (2013, p. 166):

Na elaboração do edital e do anteprojeto de engenharia, caberá à Administração Pública focar mais nos indicadores de resultados e nos fins a serem atingidos pelo particular contratado. Esses indicadores de resultado, obviamente, serão irrenunciáveis e obrigatórios. Será necessário a Administração especificar o que quer obter e os resultados a serem atingidos pelo futuro contratado.

O exame das propostas, de acordo com Reisdorfer (2013), se dará por meio de ato motivado que contemple a verificação objetiva do atendimento dos parâmetros, requisitos e indicadores de resultado relacionados ao objeto do certame e previstos no edital. Dada a Natureza da prestação a ser contratada, a Administração terá de estabelecer requisitos objetivos para o exame dos aspectos técnicos das propostas, o que resultará em uma maior complexidade da fase de julgamento das propostas, tanto sob o prisma técnico quanto econômico.

De acordo com Reisdorfer (2013), a complexidade do exame das propostas se reflete na adoção obrigatória do critério de julgamento de técnica e preço (art. 9º, §2º, III, Lei 12.462). Como regra, não poderia ser outro o critério de julgamento, visto que a contratação integrada pressupõe a atribuição ao licitante do encargo de formular os projetos do futuro contrato, tendo em vista a alta complexidade da contratação.

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

O presente artigo baseia-se na análise descritiva de licitações sendo uma através da modalidade de Concorrência da Lei 8.666/93 e quatro no regime de execução de contratação integrada da Lei 12.462/2011, dos anos de 2012 e 2013, do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte. Além disso, buscou-se informações nos sítios da rede mundial de computadores de Transparência Pública do Governo Federal e do DNIT, de forma aleatória observando a semelhança da proporcionalidade do objeto contratado.

O estudo tem como motivação verificar se a partir do ano de 2012 a contratação integrada vem sendo utilizada pelo DNIT de forma sistemática para atender as contratações de grande importância técnica, por ter seus prazos de realizações reduzidos, em comparação com a concorrência tipo menor preço.

A obra pesquisada na modalidade Concorrência Lei 8.666/93, corresponde as rodovias BR'S-060/15, no Estado de Goiás. As contratações realizadas através da Lei 12.462/2011 são referentes às obras nas rodovias: BR-163/PA, no Estado da Paraíba; BR-163/364/MT, no Mato Grosso; BR-493/RJ, no Rio de Janeiro; e, BR's-116 e 290, no Rio Grande do Sul.

Com base nas obras apresentadas, faz-se uma análise em seus prazos de realização das licitações, entre a data de abertura da licitação até a homologação, verificando se a lei 12.462/2011 atingiu o seu propósito de celeridade dos processos frente a lei 8.666/93, e se houve economicidade nas contratações. Fez-se também uma análise do objetivo das obras se foram licitadas somente com o propósito de mobilidade e logística ou se houveram envolvimento com a Copa e Olimpíadas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesta seção, apresentam-se as licitações analisadas segundo o objetivo das mesmas, os valores e os prazos. O primeiro edital foi realizado através da Lei 8.666/93 de (nº 234/2012-00), Concorrência Pública com objetivo de contratação para Execução das Obras de

Adequação de Capacidade e Eliminação de Pontos Críticos com a Construção de Interseção em Níveis Diferentes nas Rodovias Br's-060/153 no Estado de Goiás. Trecho: Rodovia: BR'S-060/153/GO; Trecho: Div. DF/GO – Div. GO/MS; Subtrecho: Entr. BR-153(A) (p/ Anápolis) – Entr. GO-330 (p/ Anápolis/DAIA); Segmento: Km 100,1. Tendo como data de abertura da licitação em 19/07/12 e data de homologação da licitação em 30/01/13, correspondente a 195 dias de execução da licitação. O valor inicial estimado era de R\$ 27.848.129,47 (vinte e sete milhões e oitocentos e quarenta e oito mil e cento e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), tendo sido contratado pelo valor de R\$ 24.594.793,84 (vinte e quatro milhões e quinhentos e noventa e quatro mil e setecentos e noventa e três reais), correspondendo a um desconto de 11,68%.

O segundo edital (nº 489/2012-00) foi contratado de acordo com a Lei 12.462/2011, com o objetivo de Contratação Integrada de Empresa para a Prestação de Serviço Técnico Especializado de Engenharia para Elaboração de Projeto Básico e Executivo e Execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia Na Br-163/Pa. Trecho entre: Rodovia: BR-163/PA; Trecho: Div. MT/PA – Fronteira Brasil/Suriname; Subtrecho: Entr. BR-230(A) (Fim do trecho pavimentado – Campo Verde) – Entr. BR-230(B) (Rurópolis); Segmento: km 676,31 – km 788,98; Extensão: 112,67 km. Data de abertura em 20/11/12 e homologação em 21/12/12, correspondendo 31 dias de execução da licitação. Valor inicial estimado é de R\$ 253.210.311,70 (duzentos e cinquenta e três milhões e duzentos e dez mil e trezentos e onze reais e setenta centavos), tendo sido contratado pelo valor de R\$ 229.388.427,00 (duzentos e vinte e nove milhões e trezentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e vinte e sete reais), correspondendo ao desconto de 9,41%, em relação ao orçamento de referência do DNIT.

O edital nº 750/2012-00 é o terceiro analisado e o segundo contratado através do RDC. O mesmo tem como objeto a Contratação Integrada de Empresa para a Prestação de Serviços de Elaboração de Projeto Básico e de Projeto Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Restauração da Pista Existente, de Adequação de Capacidade, Melhoria da Segurança com Eliminação de Pontos Críticos, Duplicação e Construção de Obras de Arte Especiais da Rodovia BR- 163/364/MT. Trecho: Rodovia: BR-163/364/MT; Trecho: Divisa MS/MT – Divisa MT/PA; Subtrecho: Entr. MT-483 (Anel Rodoviário Rondonópolis) - Entrº. MT-457 (A)(P/ Jaciara); Segmento: km 130,19 ao km 190,30; Extensão: 60,11 km; Cód. PNV: 163BMT0591 a 163BMT0610. Data de abertura da licitação em 29/01/13, com homologação em 20/03/13, correspondente ao prazo de realização de 50 dias. Valor inicial estimado é de R\$ 255.852.829,91 (duzentos e cinquenta e cinco milhões e oitocentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), sendo contratado pelo valor de R\$

255.000.000,00 (oitocentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), correspondendo a um desconto de 0,33% em relação ao orçamento de referência do DNIT.

O quarto edital foi contratado de acordo com o RDC (nº 267/2013-00) e tem como objeto a Contratação de Empresa para Elaboração do Projeto Básico e Executivo e Execução das Obras de Duplicação, Restauração com Melhoramentos e Obras-De-Arte Especiais, BR-493/RJ. Rodovia: BR-493/RJ; Trecho: Entr. BR-101/(Manilha) – Porto de Itaguaí; Subtrecho: Entr. BR-101/(Manilha) – Entr. BR-116/RJ (A) (Santa Guilhermina); Segmento: km 0,0 – km 25,25; Extensão: 25,25 Km; Código PNV: 493BRJ0010 / 493BRJ0050. Teve como data de abertura o dia 29/10/13 e de encerramento o dia 10/12/13, correspondente ao prazo de realização de 42 dias. Com valor inicial estimado de R\$ 407.132.796,15 (quatrocentos e sete milhões, cento e trinta e dois mil e setecentos e noventa e seis reais e quinze centavos), tendo sido contratado pelo valor de R\$ 405.000.000,00 (quatrocentos e cinco milhões), correspondendo um desconto de 0,52% em relação ao orçamento de referência do DNIT.

O quinto e último edital analisado neste trabalho é o de nº 537/2013-00, e também foi contratado pelo RDC, e tem como objeto a Contratação Integrada de Empresa para a Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia para Elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Construção de uma Segunda Ponte Sobre o Rio Guaíba e Acessos, na BR-116/290/RS, no Estado do Rio Grande do Sul. Rodovia: BR-116/290/RS; Trecho: Divisa SC/RS (Rio Pelotas) - Jaguarão (Fronteira BR/UR); Subtrecho: Entr. BR-290(A)/386(B) (Porto Alegre) – Entr. BR-290(B) (P/Eldorado Do Sul); Segmento: km 267,5 a 282,8; Extensão: 15,3 km; Código PNV: 116BRS3250 e 116BRS3260. A data da abertura da licitação é 04/02/14 e a homologação ocorreu no dia 26/03/14, correspondente ao prazo total de 50 dias. O valor previamente estimado foi de R\$ 881.205.436,22 (oitocentos e oitenta e um milhões e duzentos e cinco mil e quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), mas foi contratado pelo valor de R\$ 649.622.699,00 (seiscentos e quarenta e nove milhões e seiscentos e vinte e dois mil e seiscentos e noventa e nove reais), correspondendo a um desconto de 26,28% em relação ao orçamento de referência do DNIT.

É necessário destacar que existe uma diferença expressiva entre o valor de contratação da modalidade concorrência e contratação integrada, pois na concorrência os projetos básicos fazem parte do edital enquanto que na contratação integrada é necessária a realização de todas as fases e etapas do processo pela empresa contratada.

Analisando as licitações, percebe-se que os objetos das contratações basicamente são

os mesmos ou se equivalem por tratar de obras de grande expressão técnica e financeira no âmbito da construção civil, e que se destinam a melhoria na infraestrutura da logística nacional. Em relação ao prazo de realização das licitações, é possível perceber que o período entre a data de abertura das licitações até a data de homologação das mesmas é de 195 dias para a licitação realizada pela Lei 8.666/93 e de 43 dias, em média, para as obras contratadas pela Lei 12.462/2011, demonstrando que as licitações através de RDC são mais céleres.

De acordo com a análise realizada nos editais, em todos eles é permitido a participação de consórcios na disputa, sendo que todos tiveram como vencedores consórcios de origem nacional. É possível perceber que para a realização de obras de grandes vultos é necessário um conjunto de fatores técnico que no consórcio se torna viável, otimizando as contratações e a realização do objeto contratado.

O princípio da economicidade, visivelmente privilegiada, percebe que a porcentagem de desconto dos valores das obras foi significativa num total de 14,33% para as cinco licitações, de valor inicial expressivo de R\$ 1.825.249.503,45 e final após os descontos de R\$ 1.563.605.920,37. Também foi possível perceber que esses descontos foram alcançados a partir da capacidade de negociação das partes interessadas na contratação, sendo de 11,68% na obra contratada pela Lei 8.666/93 e de 14,38%, no total, pelas contratadas de acordo com a Lei 12.462/2011.

Em relação a finalidade das referidas licitações não é possível afirmar se foram elaboradas com objetivo de dar mobilidade aos eventos esportivos dos anos 2013/2016, por ausência de informações nos objetos licitados.

Considerando que a Lei 12.462/2011, foi criada primeiramente para atender as obras das Olimpíadas 2016, Copa da Confederações 2013 e Copa do Mundo 2014, a qual com o tempo foi ampliada para outras possibilidades conforme prevê a Lei do RDC. Durante a pesquisa foi possível perceber que as obras da copa foram realizadas na sua maioria antes da promulgação da lei 12.462, que tem como objetivo tornar as contratações públicas mais céleres, quando da criação da lei as grandes obras já se encontravam contratadas e em andamento.

As contratações envolvendo as obras da Copa das Confederações e Copa do Mundo, foram realizadas, na sua maioria, através da Modalidade Concorrência Pública Nacional e Internacional, com a possibilidade de contratação de empresas consorciadas. Nas buscas de informações das licitações não foi possível obter dados completos das mesmas junto ao portal de transparência do Governo Federal e Estaduais, uma vez que onde se encontra o edital, não tem disponível a homologação ou contrato do empreendimento para que fosse possível a

realização completa de uma pesquisa das informações referente as licitações analisadas.

Também não foi possível precisar quantas contratações foram realizadas pela iniciativa pública ou pela privada para os referidos eventos esportivos, demonstrando com isso que, por mais que existam meios eletrônicos para apresentar a população os gastos públicos, os mesmos não estão alimentados com informações suficientes para uma real transparência das contratações públicas, não sendo respeitado o princípio da publicidade.

Inicialmente, a proposta do trabalho era verificar se a lei do RDC tinha beneficiado a execução das obras da copa das confederações, a copa do mundo, olimpíadas e paraolimpíadas. No entanto, o que se conseguiu foi compreender que a lei 12.462/2011 veio para ficar e trabalhar em conjunto com a Lei 8.666/93, que em vez de o Governo Federal alterar a lei geral de licitações pelas vias técnicas, o governo cria leis primeiramente experimentais para incorporarem na regra geral.

Assim sendo a lei 12.462/2011 em parte incorporou à lei 8.666/93, utilizando tudo aquilo que não ficou expresso na lei.

E possível, ainda, fazer um comparativo entre as leis 8.666/93 e a lei 12.462/2011, iniciando pela forma que as duas se complementam, pois as mesmas podem ser utilizadas para contratações de obras, matérias e serviços de engenharia.

Assim sendo os princípios para as duas leis são quase todos os mesmos sendo que para a lei 12.462/2011 foi acrescentado os princípios somente o que realmente faltava para complementar o regramento público que sejam o da publicidade, eficiência e economicidade.

E nos regimes de execução contratual o destaque fica para contratação integrada a qual não é permitida na lei 8.666/93 por não ser possível a publicação do edital sem projeto básico, já na lei 12.462/2011 o que existe é somente um anteprojeto de engenharia, transferindo toda a responsabilidade do empreendimento para contratada, sendo assim a administração corre o risco de contratar algo que não tem certeza do resultado final por não ter elaborado os projetos que serão executado. Sendo o ponto positivo da contratação integrada o de contratar de uma só vez todas as etapas necessárias de uma obra, podendo trabalhar com empresas consorciadas que assumem cada uma em sua área do empreendimento.

Na lei 8.666/93 não se encontra previsto a priorização de regimes de execução, enquanto que na lei 12.462/2011 se dá preferência a empreitada integral, empreitada por preço global e a contratação integrada, podendo ainda ser adotado outro regime desde justificado no edital.

A contratação integrada e uma modalidade não prevista na lei 8.666/93 e é uma das grandes novidades da lei 12.462/2011 a qual transfere para a empresa contratada toda a

responsabilidade da elaboração dos projetos básicos e executivos, a execução de obras e serviços de engenharia e tudo mais que possa envolver o empreendimento.

O orçamento estimado da licitação na lei 8.666/93, faz parte do instrumento convocatório enquanto que na lei 12.462/2011 dependendo do tipo da licitação o orçamento será sigiloso com o intuito de garantir a maior vantagem para a administração pública. Pois no seu art. 3º da Lei 8.666/93 prevê a seleção da proposta mais vantajosa de forma genérica e já na lei 12.462/2011, no seu art. 4º está previsto uma série de normas que devem ser seguidas para que se consiga a proposta mais vantajosa nas contratações públicas.

Já na sequência de execução das obras através da lei 8.666/93 para cada etapa será precedida da conclusão e aprovação, dos trabalhos relativos das etapas anteriores ou seja para que seja possível a execução de uma outra parte de uma obra a anterior deverá estar aprovada e assim sucessivamente, já para a lei 12.462/2011 e possível a partir de previa autorização mais de uma etapa da obra ser realizada concomitantemente.

Para a lei 8.666/93 devem ser publicados os avisos dos editais de concorrência, tomada de preços, concursos e leilões em Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios de acordo com caso e também em jornal de grande circulação, já no caso de convite basta somente a afixação de cópia do ato convocatório em local apropriado e na internet. Já para a lei 12.462/2011 as publicações de extrato do edital devem ser realizadas através de Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município de acordo com o caso. É facultativa do ente público a publicação em jornal de grande circulação e é obrigatória a divulgação em sitio eletrônico. E nas licitações cujos valores não ultrapassem R\$ 150.000,00 para obras ou R\$ 80.000,00 para aquisição de bens e serviços inclusive de engenharia e dispensada a publicação.

Na lei 8.666/93 existem as modalidades cada uma delas divididas por valores limites para contratações de obras e serviços de engenharia da seguinte forma: convite - até R\$ 150.000,00; tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00; concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 e para compras e serviços: convite - até R\$ 80.000,00; tomada de preços - até R\$ 650.000,00; concorrência - acima de R\$ 650.000,00, enquanto que na lei 12.462/2011 tem como vantagem ser uma nova espécie de licitação aplicável a qualquer valor de contratação.

Os tipos critérios de julgamentos das propostas através da lei 8.666/93, são o de menor preço; melhor técnica; técnica e preço e maior lance ou oferta, já para a lei 12.462/2011 são adotados como critérios de julgamento melhor preço ou desconto, melhor combinação de técnica e preço; melhor técnica ou conteúdo artístico; maior oferta de preço ou ainda maior retorno econômico.

No julgamento da proposta de preços ocorre simplesmente pelo menor preço na lei 8.666/93 enquanto que na lei 12.462/2011 os julgamentos são pelo menor preço ou maior desconto.

E ainda podemos apresentar o julgamento pela melhor técnica que na lei 8.666/93 apresenta parâmetros objetivos presentes no instrumento convocatório, já na lei 12.462/2011 o julgamento é pela melhor combinação de técnica e preço mediante parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

A lei 12.462/2011 abriu um leque de possibilidades otimizando os processos, criando alterações substanciais na forma de contratação pública, contudo fico clara a necessidade de evolução no aperfeiçoamento do formato de compras públicas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo foi desenvolvido com o intuito de apresentar a lei 12.462/11, a qual foi criada com o objetivo de atender as obras da Copa das Confederações 2013, Copa do Mundo 2014, Olimpíadas e Paraolimpíadas 2016, a partir da Medida Provisória 527 de 2011, como um mecanismo de otimização nas contratações públicas brasileiras.

Com a nova Lei as contratações se tornaram mais céleres, pois o prazo médio caiu de 195 dias para 43 nos editais, segundo a Lei 12.462/2011, e a economia inicial foi de 14,38%, para os editais pesquisados. Portanto, a Lei otimizou processos e prazos, mas ainda são necessárias avaliações futuras para determinar se houve economia no final das referidas contratações, uma vez que os editais analisados encontram-se em execução.

Entende-se que este é um tema complexo, e a lei é jovem nos meios acadêmicos e jurídicos, que se encontra em evolução, com muito potencial, pois através dela pode-se vislumbrar uma possível reforma da lei 8.666/93, tão importante para as contratações públicas brasileiras. Pois, de outra forma foi possível identificar a clara correlação que pode ser estabelecida entre a negligência com a reforma da Lei 8.666/93 e a constante produção legislativa visando ampliar a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

E sua mecânica somente é entendida se olhado o universo além da Lei de Geral de Licitações, devido à grande importação de conceitos e critérios de outras leis de contratações públicas brasileira. Entende-se que a lei 12.462/2011, traz rompimentos na legislação brasileira de contratações públicas, tais como a lei 8.666/93. Ainda, Pode-se considerar que

tais rompimentos são uma evolução na legislação brasileira ou mero oportunismo político? São questões que pairam em nossos pensamentos, mas o foco encontra-se além da muralha das soluções definitivas – almeja-se justamente a formação de questionamento através de uma discussão fundamentada, eis que reside na instigação do estudo das licitações públicas o necessário amadurecimento dos pontos obscuros do RDC.

É claro que em alguns dispositivos do novo regime existem falhas e lacunas que podem e devem ser sanadas. As dificuldades aqui abordadas são relevantes, mas não devem ser postas de modo a ameaçar a nobre pretensão do diploma: desburocratizar as licitações públicas por meio de instrumentos que contemplem a economia, a celeridade e a eficiência. Talvez a maior inovação trazida pelo RDC seja a reflexão para uma atualização dos mecanismos existentes nas licitações públicas.

Também se pode concluir com este estudo, que a lei 12.462/2011 foi criada primeiramente com um objetivo único, limitado e com data de validade, qual era os eventos 2013/2016, mas a partir de uma necessidade legislativa, o RDC foi ampliado para atender a todas as limitações de contratações públicas em nível nacional com demanda reprimida. E essas contratações que estão sendo realizadas através de mecanismos da lei com pouca vida jurídica, a qual traz incertezas dos futuros das obras pesquisadas.

Assim sendo entendemos que as vantagens da adoção do Regime Diferenciado de Contratações Públicas é a sua capacidade de produzir o seu efeito habitual de funcionar, pois seu sistema inovador no âmbito jurídico permite um comportamento coerente e abrangente de execução da licitação e da obra pois seus prazos são céleres com resultados positivos e com situações efetivas que atendem as necessidades da administração pública de contratações de obras e serviços.

REFERÊNCIAS

BAETA, André Pachiono. **Regime Diferenciado de Contratações Públicas**. São Paulo. PINI, 2013.

BONFIM, Izac de Oliveira Belino e BAHL, Miguel. **Festa de Cerimônias de Jogos Olímpicos como Possibilidade de Valorização da Cultura Local**. Disponível em: <<http://www.geografia.ufmt.br/neer/ANAIS/dif/Eixo%2001%20pdf/EIXO%201%20ARTIGO%2009%20-%20Izac.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2015.

Brasil, Presidência da República. BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 90. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

_____**LEI Nº 12.462, DE 04 DE AGOSTO DE 2011.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm>. Acesso em: 04 ago. 2015.

_____**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 04 ago. 2015.

_____**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO** – Entenda como funciona o RDC.
Disponível em: <<http://www.pac.gov.br/noticia/564012c0>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

_____**DNIT** – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – Licitações e Contratos. Disponível em: <<http://www.dnit.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

_____**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES** - Portal da Transparência - Disponível em:
<http://www3.transparencia.gov.br/TransparenciaPublica/jsp/contratos/contratoBuscaAvancada.jsf?consulta2=6&camposDefault=true&CodigoOrgao=39252>. Acesso em: 10 nov. 2015.

BRITO, Júlia Fernandes. **O novo campo de incidência do Regime Diferenciado de Contratações Públicas.** Disponível em:
<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103952/RDC.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 31 ago. 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários ao RDC:(Lei 12.462/11 e Decreto 7.581/11).** São Paulo: Dialética, 2013.

-: e PEREIRA, C. A. G. (Coords.). **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC): comentários à Lei nº 12.462 e ao Decreto nº 7.581.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

_____: **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Andre. **Aspectos Polêmicos de Licitações e Contratos de Obras Públicas.** São Paulo: PINI, 2013.

Mike Collett. Texto de Pedro Fonseca. **Fifa confirma Brasil para sediar Copa do Mundo de 2014.** Notícias UOL. Por Disponível em:
<<http://noticias.uol.com.br/ultnot/internacional/2007/10/30/ult27u63351.jhtm>>. Acesso em: 05 ago. 2015.

MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Licitação Pública A Lei Geral de Licitação/LGL e o Regime Diferenciado de Contratações/RDC.** São Paulo: Malheiros, 2012.

KRAWCZYK, Rodrigo. **Contratação pública diferenciada RDC. Entendendo o novo regime - Lei nº 12.462/11.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun. 2012.
Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11678>. Acesso em: 09 set. 2015.

JUSBRASIL – ARTIGOS. Romiro Ribeiro. **O calcanhar de Aquiles do Regime Diferenciado de Contratações – RDC**. Disponível em: <<http://romiroribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/112343845/o-calcanhar-de-aquiles-do-regime-diferenciado-de-contratacoes-rdc>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

SINAECO e CAU/BR. **Regime Diferenciado de Contratações. Dossiê atualizado sobre a ineficiência da Contratação Integrada no Brasil**. Disponível em: <http://www.sinaenco.com.br/downloads/001%20RDCcompleto_final.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2015.

SUNDFELD, Carlos Ari (orgiz.). **Contratações Públicas e Seu Controle**. São Paulo: Malheiros, 2013.

VASCONSELOS, Carlos Alberto Rodrigues. **Regime Diferenciado de Contratações Públicas**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26334/regime-diferenciado-de-contratacoes-publicas>>. Acesso em: 31 ago. 2015.

ZYMLER, Benjamin e DIOS, Laureano Canabarro. **Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO – Edital de Licitação Pública na Modalidade de RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Disponível em:

<http://www.comusa.rs.gov.br/_common/dados/institucionallicitacoes/RDC%2001%20-%20SES%20Roselandia.pdf>. Acesso em: 07 nov 2015.

1 A Autoridade Pública Olímpica – APO, conforme Cláusula quarta (DO OBJETIVO E DAS FINALIDADES) do Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei Federal nº 12.396, de 21 de março de 2011, pela Lei nº 5.949, de 13 de abril de 2011, do governo do Estado do Rio de Janeiro e pela Lei nº 5.260, de 13 de abril de 2011, do Município do Rio de Janeiro tem por objetivo coordenar a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, especialmente para assegurar o cumprimento das obrigações por eles assumidas perante o COI para esses fins. Disponível em: <http://www.apo.gov.br/index.php/lei-de-acesso-a-informacao/institucional/competencias/>. Acessado em 02.11.2015.

2 Federação Internacional de Futebol, mais conhecida pelo acrônimo FIFA, é a instituição internacional que dirige as associações de futsal, futebol de areia (português brasileiro) ou futebol de praia (português europeu) e futebol, o esporte coletivo mais popular do mundo. Filiada ao Comitê Olímpico Internacional, a FIFA foi fundada em Paris em 21 de maio de 1904 e tem sua sede em Zurique, na Suíça. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Federa%C3%A7%C3%A3o_Internacional_de_Futebol. Acessado em 02.11.2015.

3 Comitê Gestor da Copa do Mundo FIFA 2014 - CGCOPA, cuja atribuição é estabelecer as diretrizes do Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014, bem como supervisionar os trabalhos do grupo executivo[...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Dsn/Dsn13087.htm. Acessado em 02.11.2015.